

Secretaria de  
Estado da  
Segurança  
Pública



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 201900016019046

Nome: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA

Assunto: Impugnação. Parecer.

PARECER ADSET- 06323 Nº 53/2020

1. A Gerência de Transportes desta Pasta enviou o presente caderno processual eletrônico a esta Setorial, para análise dos questionamentos jurídicos formulados nas impugnações constantes nos autos.

2. De início, é salutar ressaltar que o objeto desta análise jurídica se restringirá à impugnação suscitada no tópico 3.4. do Documento SEI nº 000011509582, pois as demais impugnações referem-se ou a aspectos técnicos, cuja análise não cabe a esta Procuradoria, ou a aspectos jurídicos já analisados outrora, em casos análogos, por esta Setorial.

3. Sendo assim, sem maiores delongas, entendo que não merece prosperar o pedido da interessada, acerca de uma suposta necessidade de inclusão/retificação de requisitos, conforme trecho extraído do Acórdão nº 1.815/2003, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

4. O fato é que compulsando o inteiro teor do Acórdão nº 1.815/2003, é necessário estabelecer o *distinguishing* de tal precedente, cuja *ratio decidendi* se refere a uma outra hipótese fática, completamente distinta da ora em análise, o que afasta completamente a sua aplicabilidade à presente licitação.

5. O Acórdão nº 1.815/2003, utilizado como parâmetro pela impugnante, foi proferido no contexto fático do Processo TCU n. 016.860/2002-0. Nesse processo, apreciaram-se representações formuladas contra editais de licitação da CEF, que vedavam a participação de cooperativas, em função de ocorrência de decisões judiciais trabalhistas desfavoráveis à estatal. Ou seja, a partir dessa descrição, já é possível notar uma clara diferença existente entre os fatos apreciados no precedente em comento e os fatos que circundam este procedimento licitatório.

6. Sucede-se que, naquele contexto, a Caixa Econômica Federal estava objetivando contratar **uma empresa de prestação de serviços de mão-de-obra**. Porém, por entender que a Justiça do Trabalho havia proibido a Estatal de "terceirizar" serviços por meio de cooperativas, o Banco Público incluiu vedação de participação de cooperativas.

7. Já o Tribunal de Contas da União, interpretando a decisão da Justiça do Trabalho, entendeu que, na verdade, não havia proibição de contratação indistinta de serviços de prestação de mão-de-obra por meio de cooperativas, mas, sim, a contratação de cooperativas que atuassem irregularmente,

em clara violação às leis trabalhistas. Por isso, o Tribunal de Contas da União determinou que a Caixa Econômica Federal se abstinhasse de vedar participação de cooperativas prestadoras de serviço de mão-de-obra, mas estabeleceu uma série de requisitos a serem cumpridas por essas entidades, a fim de que não fosse consideradas irregulares do ponto de vista do ordenamento jurídico trabalhista.

8. Dessa forma, denota-se que o contexto fático deste procedimento licitatório em análise nada se relaciona com o precedente em discussão, pois não se está a contratar empresa de prestação de serviços de mão-de-obra, mas, sim, locação de veículos automotivos. **Dessa forma, é de fácil observação que todos os requisitos exigidos no Acórdão nº 1.815/2003 só se aplicam à situação específica de empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra, o que, por consequência lógica, não se aplicariam ao tipo de objeto ora contratado (locação de veículos automotivos).**

9. Portanto, orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Gerência de Compras Governamentais/SSP**, para adoção das providências cabíveis.

PROCURADOR SETORIAL da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 12/02/2020, às 17:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000011529750** e o código CRC **0A5DC5D1**.

PROCURADORIA SETORIAL  
AVENIDA ANHANGUERA 7364 - Bairro AEROVIÁRIO - CEP 74543-010 - GOIANIA - GO -



Referência: Processo nº 201900016019046



SEI 000011529750